



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Superintendência de Infraestrutura e Logística**

Ofício Circular SEE/SIN nº. 43/2026

Belo Horizonte, 23 de março de 2026.

**Assunto: Resposta a pedidos de esclarecimento - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026**

*Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Aos interessados,

A Comissão de Contratação informa que foram recebidos pedidos de esclarecimento tempestivamente apresentados por interessados na **Concorrência Internacional nº 001/2026**, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade do objeto e a natureza internacional do certame, os questionamentos foram encaminhados à análise e manifestação técnica dos órgãos competentes (SEINFRA/CODEMGE), visando assegurar respostas precisas, isonômicas e alinhadas ao interesse público, nos termos do art. 4º da Resolução SEE nº 5.235/2026.

Após análise desta Comissão de Contratação, com base no Ofício SEINFRA/SUBPPP e CODEMGE/DICOP nº. 12/2026 (documento SEI nº 135925372), apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

### **Questionamento n° 380**

*A propósito da especificação contida no item 8.39, "iv", do Anexo A, está correto o entendimento de que a menção a "Pacote Office" não é vinculante no sentido de indicar, única e exclusivamente, o pacote de software proprietário da Microsoft Corporation, podendo, as Licitantes, considerar a precificação de licenças de programas equivalentes que, de acordo com seu planejamento, sejam capazes de atender as obrigações e indicadores contratuais?*

**Ref.:** Anexo A, item 8.39, "iv"

**Resposta:** Conforme indicado, o item 8.39, "iv", do Anexo A – Caderno de Encargos de Obras estabelece que os computadores deverão ser equipados com sistema operacional com licença Windows 11 ou superior e pacote Office 365, incluindo aplicativos para edição de textos, planilhas e apresentações, além de funcionalidades adicionais previstas.

Não obstante, nos termos do item 7.2 do Anexo C - Caderno de Mobiliários e Equipamentos, a CONCESSIONÁRIA poderá propor soluções equivalentes, desde que estas atendam integralmente aos requisitos funcionais e de desempenho estabelecidos e sejam previamente aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.

Dessa forma, a adoção de softwares alternativos é admitida, desde que comprovadamente equivalentes às funcionalidades exigidas e compatíveis com o atendimento das obrigações contratuais.

### Questionamento n ° 381

*Em relação ao item 8.39.4, “i” e “ii”, do Anexo A, o orçamento referencial de capital disponibilizado não evidencia a precificação de solução do tipo “firewall” ou equivalente, o que pode levar ao risco de que a contraprestação máxima tenha sido subdimensionada. Desse modo, visando evitar distorções na comparabilidade das propostas, está correto o entendimento de que todos os Licitantes devem suprir essa lacuna na precificação de suas propostas e precificar investimentos de capital em soluções do tipo “firewall” ou equivalentes? Está correto, ainda, que esse parâmetro poderá ser analisado pela Comissão de Contratação para efeito de verificação de exequibilidade das propostas? Caso, no entanto, tenha havido precificação referencial, solicita-se a indicação do arquivo e do valor considerado para composição da CPME.*

**Ref.:** Anexo A, item .39.4, "i" e "ii"

**Resposta:** O entendimento não procede. Nos termos do item 8.39.4, “i” e “ii”, do Anexo A – Caderno de Encargos de Obras, cabe à Concessionária a implantação das soluções de segurança da informação e infraestrutura tecnológica necessárias ao atendimento dos requisitos contratuais, incluindo aquelas equivalentes a sistemas de proteção de rede, como firewall.

Adicionalmente, conforme o item 3.3 do Edital, os documentos e valores referenciais disponibilizados pelo Poder Concedente possuem caráter meramente indicativo, cabendo à Concessionária a elaboração de suas próprias composições, dimensionamentos e estimativas de CAPEX, de acordo com as soluções técnicas adotadas.

Dessa forma, compete aos Licitantes avaliar integralmente as necessidades de infraestrutura tecnológica, incluindo soluções de segurança, e refleti-las na estruturação de suas propostas.

### Questionamento n ° 382

*Em relação ao item 8.39, do Anexo A, em conjunto com o item 3.6.5, “vi”, do Anexo B, o orçamento referencial de capital disponibilizado não evidencia a precificação de equipamentos do tipo “equipamentos de telefonia IP” ou equivalentes, o que pode levar ao risco de que a contraprestação máxima tenha sido subdimensionada. Desse modo, visando evitar distorções na comparabilidade das propostas, está correto o entendimento de que todos os Licitantes devem suprir essa lacuna na precificação de suas propostas e precificar investimentos de capital em equipamentos do tipo “equipamentos de telefonia IP” ou equivalentes? Está correto, ainda, que esse parâmetro poderá ser analisado pela Comissão de Contratação para efeito de verificação de exequibilidade das propostas? Caso, no entanto, tenha havido precificação referencial, solicita-se a indicação do arquivo e do valor considerado para composição da CPME.*

**Ref.:** Anexo A, item 8.39, “vi” e Anexo B, itens 3.6.5, “vi” e 3.6.11

**Resposta:** O entendimento não procede. Nos termos do item 8.39 do Anexo A – Caderno de Encargos de Obras e do item 3.6.5, “vi”, do Anexo B – Caderno de Serviços, cabe à Concessionária a implantação das soluções de tecnologia e comunicação necessárias ao atendimento dos requisitos contratuais, incluindo equipamentos de telefonia ou soluções equivalentes, conforme aplicável.

Adicionalmente, conforme o item 3.3 do Edital, os documentos e valores referenciais disponibilizados pelo Poder Concedente possuem caráter meramente indicativo, cabendo à Concessionária a elaboração de suas próprias composições, dimensionamentos e estimativas de CAPEX, de acordo com as soluções técnicas adotadas.

Dessa forma, compete aos Licitantes avaliar integralmente as necessidades de infraestrutura tecnológica, incluindo soluções de telefonia e comunicação, e refleti-las na estruturação de suas propostas.

### Questionamento n ° 383

*Em relação ao item 3.6.5, "i", "ii" e "iii", o orçamento de capital referencial disponibilizado não evidencia a precificação de equipamentos do tipo “access point” ou equivalentes, o que pode levar ao risco de que a contraprestação máxima tenha sido subdimensionada. Desse modo, visando evitar distorções na comparabilidade das propostas, está correto o entendimento de que todos os Licitantes devem suprir essa lacuna na precificação de suas propostas e precificar investimentos de capital em equipamentos do tipo*

“access point” ou equivalentes? Está correto, ainda, que esse parâmetro poderá ser analisado pela Comissão de Contratação para efeito de verificação de exequibilidade das propostas? Caso, no entanto, tenha havido precificação referencial, solicita-se a indicação do arquivo e do valor considerado para composição da CPME.

**Ref.:** Anexo B, item 3.6.5, "i", "ii" e "iii"

**Resposta:** O entendimento não procede. Nos termos do item 8.39 do Anexo A – Caderno de Encargos de Obras e do item 3.6.5, "i", "ii" e "iii" do Anexo B – Caderno de Serviços, cabe à Concessionária a implantação das soluções de tecnologia e comunicação necessárias ao atendimento dos requisitos contratuais, incluindo equipamentos de “access point” ou soluções equivalentes, conforme aplicável.

Adicionalmente, conforme o item 3.3 do Edital, os documentos e valores referenciais disponibilizados pelo Poder Concedente possuem caráter meramente indicativo, cabendo à Concessionária a elaboração de suas próprias composições, dimensionamentos e estimativas de CAPEX, de acordo com as soluções técnicas adotadas.

Dessa forma, compete aos Licitantes avaliar integralmente as necessidades de infraestrutura tecnológica, incluindo soluções de “access point” ou equivalentes, e refleti-las na estruturação de suas propostas.

#### Questionamento n ° 384

Ainda em relação ao mesmo item 3.6.5, “i” e “vi”, o orçamento de capital referencial disponibilizado não evidencia a precificação de equipamentos do tipo “switches” ou equivalentes, o que pode levar ao risco de que a contraprestação máxima tenha sido subdimensionada. Desse modo, visando evitar distorções na comparabilidade das propostas, está correto o entendimento de que todos os Licitantes devem suprir essa lacuna na precificação de suas propostas e precificar investimentos de capital em equipamentos do tipo “switches” ou equivalentes? Está correto, ainda, que esse parâmetro poderá ser analisado pela Comissão de Contratação para efeito de verificação de exequibilidade das propostas? Caso, no entanto, tenha havido precificação referencial, solicita-se a indicação do arquivo e do valor considerado para composição da CPME.

**Ref.:** Anexo B, item 3.6.5, itens “i”, “e “vi”

**Resposta:** O entendimento não procede. Nos termos do item 8.39 do Anexo A – Caderno de Encargos de Obras, dos itens 3.6.5, "i" e "vi" e 3.12.1 do Anexo B – Caderno de Serviços, cabe à Concessionária a implantação das soluções de tecnologia e comunicação necessárias ao atendimento dos requisitos contratuais, incluindo equipamentos de infraestrutura de rede local (cabeada ou wi-fi) ou soluções equivalentes, conforme aplicável.

Adicionalmente, conforme o item 3.3 do Edital, os documentos e valores referenciais disponibilizados pelo Poder Concedente possuem caráter meramente indicativo, cabendo à Concessionária a elaboração de suas próprias composições, dimensionamentos e estimativas de CAPEX, de acordo com as soluções técnicas adotadas.

Dessa forma, compete aos Licitantes avaliar integralmente as necessidades de infraestrutura tecnológica, incluindo soluções de infraestrutura de rede local, e refleti-las na estruturação de suas propostas.

#### Questionamento n ° 385

Em relação ao item 3.6.5, “vii”, do Anexo B, o orçamento referencial de capital disponibilizado não evidencia a precificação de solução do tipo “nobreak” ou equivalente, o que pode levar ao risco de que a contraprestação máxima tenha sido subdimensionada. Desse modo, visando evitar distorções na comparabilidade das propostas, está correto o entendimento de que todos os Licitantes devem suprir essa lacuna na precificação de suas propostas e precificar investimentos de capital em soluções do tipo “firewall” ou equivalentes? Está correto, ainda, que esse parâmetro poderá ser analisado pela Comissão de Contratação para efeito de verificação de exequibilidade das propostas?

**Ref.:** Anexo B, item 3.6.5, "vii"

**Resposta:** O entendimento não procede. Nos termos do item 3.6.5, "vii" do Anexo B – Caderno de

Serviços, cabe à Concessionária prover equipamentos de *No Break* capazes de manter a operação funcionando por no mínimo 2h (duas horas), nos casos de queda de energia elétrica.

Adicionalmente, conforme o item 3.3 do Edital, os documentos e valores referenciais disponibilizados pelo Poder Concedente possuem caráter meramente indicativo, cabendo à Concessionária a elaboração de suas próprias composições, dimensionamentos e estimativas de CAPEX, de acordo com as soluções técnicas adotadas.

Dessa forma, compete aos Licitantes avaliar integralmente as necessidades de infraestrutura tecnológica, incluindo equipamentos de *No Break*, e refleti-las na estruturação de suas propostas.

#### **Questionamento n ° 386**

*No âmbito da análise das disposições relativas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em especial da subcláusula 35.3.5.2, verificamos que o cálculo do fluxo de caixa marginal deverá considerar os investimentos, custos e despesas decorrentes do evento de desequilíbrio, com base nas melhores informações disponíveis à época do pleito. Nesse contexto, entendemos que, nos casos em que o evento de desequilíbrio, sobretudo quando decorrente de solicitação do poder concedente, demande a elaboração de estudos técnicos, projetos de engenharia, levantamentos ou demais atividades preparatórias necessárias à sua adequada caracterização e quantificação, os custos correspondentes poderão ser considerados como dispêndios marginais para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?*

**Ref.:** Contrato Item 35.3.5.2

**Resposta:** O entendimento não procede. Apenas poderão ser considerados, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, os dispêndios marginais diretamente decorrentes do evento de desequilíbrio em si (cf. subcláusula 35.3.5.2 do Contrato).

A própria disciplina contratual afasta a pretensão de inclusão de custos com estudos, projetos, levantamentos ou atividades preparatórias como passíveis no fluxo de caixa marginal.

Despesas com a contratação de auditorias ou estudos técnicos, quando realizadas para instrução do pleito, são suportadas pela parte que as houver contratado, independentemente do resultado do pedido de reequilíbrio (cf. subcláusula 35.2.4.1 do Contrato).

#### **Questionamento n ° 387**

*Entendemos que atrasos na emissão da Ordem de Operação não imputáveis à Concessionária poderão ser considerados como evento ensejador de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, incluindo a postergação de receitas e os custos adicionais incorridos com a manutenção da estrutura mobilizada. Nosso entendimento está correto?*

**Ref.:** Contrato Item 35.3.3.1, 35.3.3.1.1

**Resposta:** O entendimento está correto. A alocação relativa à emissão da Ordem de Início, que distingue atrasos imputáveis e não imputáveis à Concessionária (cf. itens 6 e 7 do Anexo J), aplica-se, por identidade de natureza, às hipóteses de atraso na emissão da Ordem de Operação (cf. subcláusulas 35.1.2.2 e 35.1.2.3 do Contrato).

Eventuais atrasos na emissão da Ordem de Operação não imputáveis à Concessionária poderão, nesta lógica, ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Tal hipótese, entretanto, não configura direito automático ao reequilíbrio, ficando condicionada à demonstração do impacto efetivo e líquido sobre o fluxo de caixa da Concessionária, nos termos da cláusula 35 do contrato.

#### **Questionamento n ° 388**

*Considerando que o Edital e a Minuta Contratual estabelecem apenas a integralização mínima do capital social como condição prévia à assinatura do contrato, sem previsão expressa quanto ao cronograma de*

*integralização do saldo remanescente, entendemos que a integralização total do capital social deverá ocorrer em até 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato. O entendimento está correto?*

**Ref.:** Edital (item 20.2, 20.2.3) e Contrato (item 24 a 26)

**Resposta:** Observar a resposta ao questionamento nº 117.

#### **Questionamento n ° 389**

*Considerando a obrigação contratual de manutenção da atualidade tecnológica dos bens, sistemas e soluções, entendemos que eventuais investimentos decorrentes de atualização tecnológica somente serão exigíveis quando associados a parâmetros objetivos previamente definidos, tais como obsolescência comprovada dos equipamentos, alterações normativas ou regulatórias aplicáveis ou necessidade de atendimento a níveis de desempenho expressamente previstos no contrato.*

*Adicionalmente, entendemos que a definição de tais parâmetros deverá considerar referências objetivas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais, incluindo a média de equipamentos atualmente adotados nas unidades escolares. O entendimento está correto?*

**Ref.:** Contrato (Item 13.1, 13.2) e Anexo B – Caderno de Serviços

**Resposta:** Observar respostas aos questionamentos nº 118, 174 e 17559.

#### **Questionamento n ° 390**

*Considerando que o contrato admite a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro sem afastar, em tese, a aplicação de penalidades, entendemos que não serão aplicáveis sanções à concessionária nos casos em que o descumprimento contratual decorrer, direta ou indiretamente, de eventos de risco alocados ao Poder Concedente ou que ensejem reequilíbrio econômico-financeiro. Adicionalmente, entendemos que, nessas hipóteses, eventual apuração de desempenho deverá considerar os efeitos do evento de desequilíbrio sobre a execução contratual. O entendimento está correto?*

**Ref.:** Contrato - Item 35.1.1.4

**Resposta:** A disciplina contratual não comporta a interpretação ampliativa pretendida. A subcláusula 35.1.1.4 é expressa ao dispor que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não impede nem obsta a aplicação de penalidades, sempre que configurada conduta imputável à Concessionária. A aplicação de penalidades submete-se à verificação concreta da imputabilidade da conduta, não sendo afastada por mero fato de o evento, “em tese”, ensejar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Não há, portanto, imunidade sancionatória fundada na existência de evento de desequilíbrio.

O que há, nos termos do item 2.20 do Anexo I – Penalidades, é a não aplicação de sanções quando comprovado que a infração decorre direta e imediatamente de evento alheio à responsabilidade da Concessionária, hipótese que deverá ser aferida em concreto.

No que se refere à apuração de desempenho, observar o disposto no item 1.2.3 do Anexo E – Indicadores de Desempenho: não serão aplicadas sanções quando comprovado que a infração decorre direta e imediatamente de evento alheio à responsabilidade da Concessionária, hipótese que deverá ser aferida no caso concreto.

#### **Questionamento n ° 391**

*Considerando que a concessionária deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa do Poder Concedente, entendemos que os custos incorridos com a elaboração de estudos, projetos, levantamentos técnicos e modelagens econômico-financeiras necessários à instrução do pleito deverão ser considerados na apuração do reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando decorrentes de eventos imputáveis ao Poder Concedente. O entendimento está correto?*

**Ref.:** Contrato - Item 35.3.5.2.1

**Resposta:** Observar a resposta ao questionamento nº 386.

### Questionamento n º 392

*Considerando que as UEs constituem o local de prestação dos serviços, está correto o entendimento de que poderão ser instaladas, no interior dessas unidades, estruturas de apoio operacional da Concessionária, desde que vinculadas diretamente à execução dos serviços, vedada sua utilização como base administrativa?*

**Ref.:** Contrato e Edital

**Resposta:** As UEs constituem o local de prestação dos serviços e não se prestam à instalação de estruturas permanentes de suporte administrativo ou operacional da Concessionária.

O Contrato disciplina de forma expressa a necessidade de a Concessionária prover infraestrutura própria e apartada para a instalação de sua base administrativa e, quando aplicável, de sua base operacional (cf. subcláusulas 13.1.75 e 13.1.76), não sendo admitida a utilização das UEs para tais finalidades.

Por outro lado, a organização das equipes, inclusive quanto à utilização de equipes fixas ou volantes, e o que for necessário de recursos, equipamentos e apoios, estritamente necessários à execução dos serviços, compatíveis com a dinâmica da unidade, deverá observar o disposto no Anexo B – Caderno de Serviços (cf. item 3.1.5).

### Questionamento n º 393

*Considerando que ainda não foi divulgado o horário da sessão pública de abertura dos envelopes e que estão previstos outros dois leilões do Governo de Minas Gerais na B3 na mesma data, solicita-se a confirmação do horário agendado para a realização da sessão pública.*

**Ref.:** Edital

**Resposta:** A Sessão Pública de Julgamento (Leilão) será realizada no dia 30/03/2026, a partir das 10:00h, na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, conforme divulgado nos avisos de republicação da Licitação.

### Questionamento n º 394

*O item 14.12.3 do Edital prevê a exigência de qualificação técnica envolvendo a comprovação de experiência na execução de obras de construção ou de reforma de edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços, observados quantitativos mínimos arrolados nos incisos subsequentes. O Edital não definiu o que se entende por edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços, para fins da comprovação de experiência envolvendo obras ou reformas.*

*Entendemos que os termos devem ser interpretados de forma ampliativa, permitindo maior competição no certame, e viabilizando a comprovação da exigência mediante apresentação de atestados e/ou documentos oficiais envolvendo, por exemplo, edificações de ativos de infraestrutura, como prédios e galpões de ativos portuários, rodoviários e aeroportuários, cuja finalidade envolva atendimento ao público e/ou a terceiros, ou se preste para viabilizar os serviços comerciais das respectivas infraestruturas. O entendimento está correto?*

**Ref.:** Edital - 14.12.3. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove experiência na execução de obras de construção ou de reforma de edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços, cujas áreas, somadas, totalizem, no mínimo, as seguintes metragens, respeitadas as condições deste subitem:

- a. 71.730m<sup>2</sup> (setenta e um mil setecentos e trinta metros quadrados), para o LOTE GLOBAL;
- b. 27.423 m<sup>2</sup> (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e três metros quadrados), para o SUBLOTE 01;
- c. 44.307 m<sup>2</sup> (quarenta e quatro mil trezentos e sete metros quadrados), para o SUBLOTE 02.

**Resposta:** O subitem 14.12.4.2 do Edital apresenta, em caráter exemplificativo, a definição de edificações de uso institucional, comercial e/ou de serviços com fluxo constante de pessoas, devendo tal parâmetro ser

utilizado para a aferição da compatibilidade dos atestados técnico-operacionais exigidos no subitem 14.12.3.

As edificações ali referidas compartilham características funcionais específicas, notadamente uso intensivo, circulação relevante de pessoas e complexidade operacional associada.

Logo, poderão ser admitidos atestados relativos a edificações inseridas em ativos de infraestrutura (inclusive portuários, rodoviários ou aeroportuários), desde que tais edificações, em si, possuam destinação e características compatíveis com aquelas indicadas no Edital, especialmente quanto ao uso institucional, comercial ou de serviços e à presença de fluxo relevante de usuários.

#### **Questionamento n ° 395**

*O item 14.12.8 do Edital traz regra para aproveitamento de experiências de qualificação técnica, misturando diretrizes para consórcio e participação acionária. Em paralelo, o item 14.12.5.3 do Edital permite apresentação de atestados por empresas controladas ou empresas controladoras das licitantes. Avaliando ambos os dispositivos, entendemos que será legítimo e aceito que os licitantes apresentem atestados de empresas controladas que funcionem como SPE de projetos de infraestrutura, construção e/ou gestão predial, considerando, neste caso, a integralidade do quantitativo das experiências comprovadas das referidas SPE. O entendimento está correto?*

**Ref.:** *Edital - 14.2.8. No caso de apresentação de documento de comprovação no qual a LICITANTE tenha atuado como consorciada ou acionista, se o atestado identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, será observada a proporção da participação da LICITANTE no respectivo CONSÓRCIO ou sociedade.*

**Resposta:** Observar, no que couber, a resposta aos questionamentos n° 244 e 343.

#### **Questionamento n ° 396**

*Tendo em vista que o item 11.5.3 do edital prevê expressamente que serão aceitas assinaturas digitais "nas declarações e nos demais documentos referidos neste edital, incluída a garantia de proposta, sendo que a assinatura digital deverá ser aquela realizada por meio de certificado digital, que possua os atributos de autenticidade, integridade, confiabilidade e não-repúdio, disponibilizado por e nos parâmetros da Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP Brasil, consoante o art. 10, § 1º, da Medida Provisória 2.200-2", entendemos que a procuração (modelo 2 do Anexo II) poderá ser assinada digitalmente pelos representantes legais da licitante, não sendo necessária a assinatura a punho com reconhecimento de firma. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.*

**Ref.:** *Edital – 11.5.3 e Modelo 2 do Anexo II*

**Resposta:** O entendimento está correto.

#### **Questionamento n ° 397**

*A referida tabela apresentada não indica o horário exato de funcionamento das escolas. Ela indica apenas os turnos de cada escola, mas sem explicar os horários de abertura e de fechamento de cada unidade. Pedimos que detalhem exatamente o horário de abertura e de fechamento de cada escola.*

**Ref.:** *Anexo B – 2.1.3*

**Resposta:** Os turnos de funcionamento das Unidades Educacionais encontram-se definidos no subitem 2.1.3 do Anexo B – Caderno de Serviços, refletindo os horários **atualmente** praticados em cada UE, de modo que as informações constantes no referido subitem já são suficientes e aderentes para fins de elaboração da proposta.

Compete o Licitante realizar, por sua conta e risco, os estudos, validações e composições necessários à adequada formação de sua proposta econômica.

### Questionamento n ° 398

*Considerando que algumas escolas funcionam à noite, é necessário manter equipe de suporte de TI até o fechamento da última escola? Pelo custo que verificamos no modelo financeiro não foi considerada equipe noturna para os chamados. Caso seja necessário considerar, favor informar os horários de funcionamento de cada escola, de forma a permitir a devida estruturação da equipe.*

**Ref.:** Anexo B – 3.6.8

**Resposta:** O entendimento está correto. A equipe de suporte de TI deve estar disponível durante todo o horário de funcionamento das Unidades Educacionais (UEs), exigência já contemplada no modelo econômico-financeiro referencial.

Os turnos definidos no subitem 2.1.3 do Anexo B – Caderno de Serviços refletem e delimitam os horários de funcionamento das UEs, sendo, portanto, suficientes para subsidiar a adequada estruturação da equipe pela licitante.

Por fim, compete à licitante realizar, por sua conta e risco, os estudos e composições necessários à formulação de sua proposta econômica.

### Questionamento n ° 399

*Estamos entendendo que a quantidade e especificação das impressoras já está definida no Anexo C (Caderno de Mobiliários), correto?*

**Ref.:** Anexo B – 3.6.9

**Resposta:** Nos termos do item 7.1 do Anexo C – Caderno de Mobiliários e Equipamentos, os quantitativos e especificações apresentados possuem caráter meramente referencial, sendo utilizados como parâmetro para fins de estimativa e comparabilidade das propostas, não configurando definição obrigatória de fornecimento.

Adicionalmente, conforme o item 3.3 do Edital, cabe à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela realização de seus próprios levantamentos, dimensionamentos e estimativas, devendo definir as quantidades e especificações adequadas ao atendimento das obrigações contratuais e dos níveis de serviço previstos.

### Questionamento n ° 400

*Estamos entendendo que a quantidade e especificação dos equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação já estão definidos no Anexo C (Caderno de Mobiliários), correto?*

**Ref.:** Anexo B – 3.6.12

**Resposta:** Observar a resposta ao questionamento n° 399.

### Questionamento n ° 403

*Considerando que o serviço de recepção é um serviço administrativo, é necessário que ele seja disponibilizado até o horário de fechamento das escolas? Mesmo naquelas que possuem turno noturno? Pelo que vimos no orçamento, diversas escolas possuem apenas um funcionário, mesmo funcionando à noite. Dessa forma, entendemos que podemos definir, em conjunto com a Unidade Escolar, um horário administrativo de funcionamento do serviço de recepção, de modo que ele não precise se estender pela noite. O nosso entendimento está correto. Caso não esteja, favor disponibilizar os horários exatos de abertura e fechamento das escolas para correto dimensionamento da equipe.*

**Ref.:** Anexo B – 2.1.3

**Resposta:** O entendimento não procede. Observar resposta ao questionamento n° 397.

### Questionamento n ° 404

*Considerando: (i) a amplitude da pesquisa a ser feita com um público tão extenso e diverso; (ii) a falta de conhecimento da maior parte desse público, e; (iii) o alto custo de se fazer uma pesquisa com um público tão amplo, numa quantidade tão dispersas de unidades, perguntamos:*

*Concessionária e Verificador Independente poderão propor um mecanismo que busque viabilizar a pesquisa dentro da realidade do contrato e que meça a qualidade exclusivamente dos serviços prestados pela Concessionária?*

**Ref.:** Anexo E – 1.2.6

**Resposta:** O entendimento procede. Importante destacar que as pesquisas deverão ser elaboradas em conformidade com as diretrizes estabelecidas no item 5 do Anexo E – Indicadores de Desempenho, que disciplina o Planejamento da Pesquisa e sua execução.

#### **Questionamento n ° 405**

*O que ocorre se os respectivos municípios quiserem de volta os imóveis que pertencem a eles após a reforma ter sido concluída? A operação naquela escola é encerrada? Se sim, quem se responsabiliza pelo ressarcimento do investimento realizado e pela perda de receita da Concessionária, que considerou esta na sua taxa de retorno?*

**Ref.:** Anexo D – 1.3.1

**Resposta:** Cabe ao Poder Concedente garantir à Concessionária a posse mansa e pacífica dos imóveis correspondentes às UEs cedidas, assumindo integralmente o risco por quaisquer eventos relacionados à sua manutenção perante os Municípios proprietários (cf. subcláusula 11.7 do Contrato).

Essa disciplina é reforçada pela exigência de prévia celebração dos Termos de Cessão (cf. subcláusula 9.11.4 do Contrato), que constituem condição para o início das intervenções. Tais instrumentos devem assegurar a estabilidade da cessão ao longo do prazo contratual, sua irrevocabilidade, não se cogitando sua interrupção unilateral como evento neutro à execução da concessão.

Eventual retomada da posse do imóvel, se ocorrida, figura risco expressamente alocado ao Poder Concedente, inclusive nos termos do item 48 do Anexo J – Matriz de Riscos, que abrange hipóteses de pendência ou falha na regularização fundiária/imobiliária/dominial com impacto sobre o cronograma e a execução contratual.

Nessa hipótese, as consequências deverão ser tratadas no âmbito da cláusula 35 do Contrato, podendo, conforme o caso, ensejar a exclusão da UE do escopo da concessão (cf. subcláusula 9.11.4.1) e a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em sede de revisão extraordinária, mediante compensação dos impactos efetivos sobre investimentos e receitas.

#### **Questionamento n ° 406**

Caso o Poder Concedente queira construir outras unidades, além das 3 previstas, independente do sublote, qual procedimento deverá ser adotado?

**Ref.:** Apêndice V do Anexo A – Item 2

**Resposta:** Sem prejuízo do escopo ordinário do Contrato, no qual se incluem os investimentos contingentes, novos investimentos poderão ser incorporados, seja por iniciativa da Concessionária ou do próprio Poder Concedente, no exercício de sua prerrogativa de alteração unilateral, para melhor adequação às finalidades de interesse público subjacentes à concessão (cf. alínea “e” da subcláusula 1.3), não se confundindo com os investimentos contingentes já contratualizados.

Nessa hipótese, deverão ser observados os procedimentos aplicáveis à inclusão de novos investimentos, compreendendo, conforme o caso: (i) a definição e validação técnica da solução; (ii) a formalização por meio de termo aditivo; e (iii) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a partir da apuração do impacto marginal no fluxo de caixa, nos termos da cláusula 35.

Não há, portanto, incorporação automática ao escopo contratual, devendo a inclusão observar o rito próprio e a disciplina de reequilíbrio.

#### Questionamento n° 407

Como se dará o reequilíbrio no caso de cancelamento da operação das escolas que não possuírem o Termo de Cessão assinado? Considerando que elas representam uma quantidade significativa perante o total de escolas (principalmente no Lote Norte, que a quantidade total é bem menor), a Concessionária terá uma perda relevante de receita e isso terá um grande impacto sobre a diluição do custo indireto e sobre a TIR prevista pelos investidores. Tudo isso será analisado?

**Ref.:** Contrato – 9.11.4.1

**Resposta:** As UEs dependentes de termo de cessão correspondem a 13 de um universo total de 95 UEs e estão sujeitas ao regime de risco fundiário alocado ao Poder Concedente (cf. subcláusulas 9.11.4 e 11.7 do Contrato c/c item 48 do Anexo J – Matriz de Riscos).

Na ausência ou inviabilidade de formalização da cessão, poderá ser acordada a exclusão da respectiva UE do escopo da concessão (cf. subcláusula 9.11.4.1), com o consequente tratamento dos impactos em sede de revisão extraordinária, nos termos da cláusula 35 do Contrato.

A recomposição observará a apuração do impacto efetivo sobre o fluxo de caixa do projeto, não havendo compensações automáticas ou abstratas, mas sim aferição técnica dos efeitos sobre receitas, custos e investimentos.

Quanto ao mais, observar a resposta ao questionamento n° 405.

#### Questionamento n° 408

A referida cláusula cogita a hipótese de início das reformas sem a assinatura dos Termos de Cessão assinados. Como isso é possível? Caso as obras se iniciem sem os termos assinados e, durante ou após a conclusão das reformas, o município decida não permitir a operação da escola dentro do contrato de PPP, quem arcará com os investimentos realizados?

**Ref.:** Contrato – 9.11.4.1

**Resposta:** Observar a resposta ao questionamento n° 170. Quanto mais, no que couber, observar a resposta aos questionamentos n° 405 e 407.

#### Questionamento n° 410

*Considerando que o ISS é um imposto municipal e que os serviços serão executados em diversos municípios, entendemos que o ISS deve ser recolhido para tais municípios na proporcionalidade da prestação do serviço em cada um destes. O nosso entendimento está correto?*

*Entendemos ainda que a melhor forma de calcular a proporção do serviço prestado em cada município e o ISS devido a este é o percentual do Fator de Operação de cada escola, haja vista que este determina o faturamento exato daquela escola. O nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer qual premissa acredita-se que seja a correta?*

**Ref.:** Contrato – 34.3.1

**Resposta:** A disciplina contratual limita-se a estabelecer as premissas gerais de incidência tributária para fins de equilíbrio do Contrato (cf. subcláusula 34.3), não definindo metodologia específica para apuração ou rateio do ISS entre os Municípios.

A determinação do local de incidência, base de cálculo e eventual repartição do ISS deverá observar a legislação tributária aplicável, competindo à Concessionária a adequada interpretação e cumprimento das obrigações fiscais decorrentes da execução do Contrato (cf. item 25 do Anexo J – Matriz de Riscos).

Não há, no mais, vinculação a critério específico de alocação, tampouco ao uso do Fator de Operação como parâmetro de apuração. No modelo econômico-financeiro referencial, adotou-se a parametrização das diferentes alíquotas de ISS aplicáveis nos municípios abrangidos pelo projeto, com base na distribuição territorial dos investimentos. Trata-se, entretanto, de premissa meramente referencial, não vinculante, cabendo à Licitante estruturar sua proposta a partir das metodologias que entender adequadas.

Não por outra razão, o planejamento tributário é risco alocado à Concessionária (cf. o item 24 do Anexo J).

### Questionamento n° 411

A cláusula 35.2.8 e seus subtópicos nos parece um pouco cinzenta e arriscada. Num primeiro momento (cláusula 35.2.8), é dito que as Partes devem "negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO". Num segundo momento (cláusula 35.2.8.1) é dito que "caso as PARTES não logrem êxito na negociação das medidas de mitigação acima referidas, as PARTES deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para mitigar as perdas causadas pelos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO".

Por fim, a cláusula 35.2.8.1.2 informa que "Caso fique comprovado que a PARTE deixou de tomar as medidas mitigatórias de perdas a que se referem as subcláusulas 35.2.8 e 35.2.8.1, observado o disposto na subcláusula 35.2.8.1.1, o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas caso tais medidas fossem tomadas será descontado dos valores devidos pela outra PARTE a título de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro."

Ocorre que a cláusula mencionada (35.2.8.1.1) é extremamente vaga, como é possível ver acima, e pode ser usada de maneira equivocada, a depender de quem estiver analisando o caso, para reduzir um direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Entendemos ser necessário tornar o exemplo dado mais claro e evidente ou excluir essa hipótese, sob o risco da cláusula ser mal utilizada no futuro, gerando prejuízos significativos à CONCESSIONÁRIA e a perda do direito ao seu devido reequilíbrio econômico-financeiro.

**Ref.:** Contrato – 35.2.8

**Resposta:** A disciplina constante das subcláusulas 35.2.8 e seguintes do Contrato não introduz qualquer indeterminação apta a comprometer o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco autoriza sua restrição indevida. Ao contrário, são regras típicas de mitigação de danos.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro está condicionada à demonstração do evento de desequilíbrio, à sua alocação de risco e ao efetivo impacto no fluxo de caixa da parte pleiteante (cf. subcláusulas 35.1.1, 35.2.2 e 35.3 do Contrato). Nessa estrutura da cláusula 35 do Contrato, a exigência de adoção de medidas razoáveis de mitigação visa exclusivamente evitar a recomposição de prejuízos que poderiam ter sido evitados mediante atuação diligente da parte afetada.

A subcláusula 35.2.8.1.1 do Contrato, ao referir-se a “medidas razoáveis”, estabelece padrão objetivo de conduta – qual seja, “aquelas esperadas de uma empresa atuando de forma diligente em situações similares”). Sua aplicação, ademais, está condicionada à comprovação de que perdas específicas poderiam ter sido evitadas, não alcançando, portanto, o núcleo do direito ao reequilíbrio (cf. subcláusula 35.2.8.1.2 do Contrato).

Não há, assim, zona cinzenta, nem vagueza, mas tão somente vedação de recomposição de prejuízos evitáveis, em linha com a própria função da recomposição prevista na subcláusula 35.1.1.3 do Contrato, que se restringe à neutralização dos efeitos financeiros efetivamente causadores de desequilíbrio contratual.

### Questionamento n° 412

*Considerando a iminente redução da escala de trabalho, que deve reduzir a carga horária semanal de 44 horas para 40 horas de trabalho, e o impacto que isso traz no dimensionamento da equipe e custo efetivo da Concessionária, esse tema será alvo de reequilíbrio caso a medida seja aprovada?*

**Ref.:** Contrato – 34.1.1.

**Resposta:** Eventual alteração normativa relativa à jornada de trabalho insere-se, em princípio, no âmbito do item 47 do Anexo J – Matriz de Riscos, que aloca à Concessionária os riscos associados ao cumprimento de determinações legais e regulamentares supervenientes, inclusive no que se refere à legislação trabalhista aplicável aos seus colaboradores, prestadores de serviço ou subcontratados em geral.

Nessa medida, alterações gerais no regime de jornada ou condições de trabalho não configuram, por si, hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro.

De todo modo, eventual enquadramento diverso deverá ser analisado à luz do caso concreto e da disciplina contratual aplicável, não sendo possível reconhecer, de forma abstrata, direito à recomposição.

### Questionamento nº 413

*Identificamos uma incongruência entre as cláusulas 41.1.1 e 41.2 da minuta do contrato.*

*A cláusula 41.2 lista os quatro seguros que a concessionária deverá contratar, quais sejam, (i) Responsabilidade Civil (obras), (ii) Engenharia*

*(obras), (iii) Operacional, e (iv) Responsabilidade Civil Operacional. A primeira parte da cláusula 41.1.1, salutarmente, prevê que os dois primeiros seguros serão exigíveis apenas durante a ETAPA DE OBRAS. Tal regra é evidente, na medida em que não faria qualquer sentido exigir que a concessionária mantivesse os seguros de responsabilidade civil por obras e de engenharia após a finalização dessa fase da concessão.*

*Todavia, a segunda parte da cláusula 41.1.1 incorreu em evidente equívoco ou prever que os demais seguros (operacional e responsabilidade civil operacional) deverão ser mantidas durante todo o prazo da concessão. Isso porque, conforme se extrai da estrutura e cronograma do próprio edital, durante a ETAPA DE OBRAS, ainda que as UNIDADES EDUCACIONAIS estejam em funcionamento (i.e: alunos estejam tendo aulas nelas), a operação de cada unidade está atrelada à emissão da respectiva ORDEM DE OPERAÇÃO. Até esse momento, a concessionária ainda não é encarregada da operação da unidade, sendo que sua atuação e, por decorrência, sua responsabilidade, está limitada às atividades de obras que está desempenhando. Dessa forma, até que se inicie a operação em determinada unidade, apenas os seguros de obras devem ser mantidos, não devendo ser exigíveis os seguros operacionais. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.*

**Ref.:** Contrato – 41.1.1.

**Resposta:** O entendimento não procede. Não há incongruência entre as disposições indicadas, mas sim complementariedade na disciplina dos seguros exigidos ao longo das diferentes fases da concessão.

A disciplina contratual é expressa ao estabelecer que os seguros operacionais e de responsabilidade civil operacional deverão ser mantidos durante todo o prazo da concessão (cf. subcláusula 41.1.1 c/c itens “c” e “d” da subcláusula 41.2), não estando sua exigibilidade condicionada à emissão de Ordem de Operação para cada UE.

Ainda que a operação plena das UEs esteja vinculada à emissão da respectiva Ordem de Operação, a Concessionária já se encontra, desde a Etapa de Obras, exposta a riscos inerentes à concessão, inclusive no tocante à interação com bens, instalações e terceiros no âmbito das UEs em funcionamento.

A distinção estabelecida na subcláusula 41.1.1 limita-se a restringir a exigibilidade dos seguros típicos de obras à respectiva etapa, não afastando a necessidade de manutenção dos seguros operacionais, cuja finalidade é assegurar a cobertura de riscos associados à execução global do objeto contratual.

### Questionamento nº 414

*O item 14 da Matriz de Riscos aloca à Concessionária o risco pelo atraso ou dificuldades na integralização do restante do capital social dentro de 24 meses.*

*Favor esclarecer se o prazo de 24 meses passa a fluir a partir da Data de Assinatura do Contrato ou da Data de Eficácia.*

**Ref.:** Item 14 do Anexo J – Matriz de Riscos

**Tipo:** Capital Social (equity) **Risco:** Integralização do capital social

*Atrasos ou dificuldades para integralização mínima de capital social como condição precedente da assinatura do contrato; ou para integralização do restante do capital social dentro de 24 meses*  
**Responsável:** Concessionária

**Resposta:** O prazo de 24 (vinte e quatro) meses para integralização do capital social remanescente ao mínimo conta-se a partir da data da assinatura do contrato.

A disciplina contratual adota a data da assinatura do contrato como marco temporal para as obrigações de capitalização (cf. subcláusulas 24.4 e 24.4.1), não havendo qualquer previsão que vincule o prazo à data de eficácia ou a marco diverso.

### Questionamento n° 415

De acordo com o item 12.3, caberá à Concessionária revisar o Inventário de Mobiliário e Equipamentos Preexistentes da respectiva Unidade Educacional apresentado pelo Poder Concedente, sendo-lhe permitido elaborar seu próprio levantamento, o qual poderá indicar inconsistências e mobiliários e equipamentos existentes que estejam em condições de uso, os quais não serão substituídos ou recolhidos, podendo ser usados pela Concessionária para a prestação dos Serviços, seja por solicitação do Poder Concedente (item 14.4.1) ou pela Concessionária.

Favor confirmar se nosso entendimento está correto?

*Ref.: Itens 12.3 e 12.4.1 do Anexo A – Caderno de Encargos*

*12. Durante a Etapa de Pré-Obra, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão realizar vistoria nos bens integrantes das UNIDADES EDUCACIONAIS existentes. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da emissão da ORDEM DE INÍCIO DA UNIDADE, a CONCESSIONÁRIA deve revisar o INVENTÁRIO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PREEXISTENTES da respectiva UNIDADE EDUCACIONAL, apresentado pelo PODER CONCEDENTE, podendo, a seu critério, elaborar seu próprio levantamento, identificando eventuais inconsistências, BENS REVERSÍVEIS, para efeitos de identificar e descrever os bens existentes sobre os quais assume exclusivamente a responsabilidade de movimentação entre ambientes, dentro da UNIDADE EDUCACIONAL, ou para ESTRUTURA TEMPORÁRIA, durante a execução das obras, mantendo-se a manutenção e operação destes bens sob exclusiva responsabilidade do PODER CONCEDENTE, até a sua substituição. [...]*

12.4.1. O TERMO DE ARROLAMENTO DOS BENS REVERSÍVEIS deverá, ainda, indicar expressamente eventuais mobiliários e equipamentos existentes, em condições adequadas de uso, que, por solicitação do PODER CONCEDENTE, não serão substituídos ou recolhidos, devendo ser utilizados pela CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS.

12.4.1.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá sofrer aplicação de penalidades ou descontos de desempenho que decorram exclusivamente da utilização do mobiliário e equipamentos cujo uso tenha sido determinado pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da subcláusula anterior, sem prejuízo de sua responsabilidade pela manutenção e conservação dos BENS REVERSÍVEIS prevista na subcláusula 54.2 do CONTRATO

**Resposta:** O entendimento está parcialmente correto, devendo ser esclarecido à luz dos itens 12.3, 12.3.2 e 12.4.1 do Anexo A – Caderno de Encargos.

Nos termos do item 12.3, compete à Concessionária revisar o inventário de mobiliário e equipamentos preexistentes apresentado pelo Poder Concedente, podendo, a seu critério, elaborar levantamento próprio, com o objetivo específico de identificar eventuais inconsistências e caracterizar os bens reversíveis existentes, sobre os quais assume exclusivamente a responsabilidade de movimentação entre ambientes, dentro da UNIDADE EDUCACIONAL, ou para ESTRUTURA TEMPORÁRIA, durante a execução das obras. Ressalta-se, contudo, que tais atividades possuem caráter verificatório e subsidiário, não conferindo à Concessionária poder decisório quanto à destinação dos bens.

Conforme o subitem 2.9 do Anexo C – Caderno de Mobiliário e Equipamentos e o item 12.3.2 do Anexo – Caderno de Encargo de Obras, os Mobiliários e Equipamentos existentes deverão ser substituídos em sua integralidade. Adicionalmente, conforme disposto no item 12.4.1, a indicação dos mobiliários e equipamentos existentes em condições adequadas de uso que não serão substituídos ou recolhidos deve constar expressamente no termo de arrolamento dos bens reversíveis e decorre de solicitação exclusivamente do Poder Concedente, não sendo prerrogativa da Concessionária. Não obstante, deve-se observar a resposta aos questionamentos n° 282 e 354.

## Questionamento n° 416

Tendo em vista que os valores projetados a título de custos com o consumo de energia elétrica e de água apresentam-se abaixo daquilo que se espera de uma UE, solicitamos sejam disponibilizados aos documentos utilizados como referencial para os cálculos, tais como, mas não se limitando, contas de energia e de água das UEs.

**Resposta:** Para a projeção dos custos de energia elétrica e água, foi considerada a média do consumo histórico referente a 3 (três) meses de cada UE, conforme identificados nos Modelos econômico-financeiros (MEF's), disponibilizados como documentos referenciais, apenas de apoio à Licitação. Ademais, foram incorporados parâmetros de ajuste sobre essa base histórica, de modo a refletir acréscimos estimados de consumo decorrentes das intervenções previstas no Projeto.

Compete à Licitante realizar, por sua conta e risco, os estudos, validações e composições necessários à adequada formação de sua proposta econômica.

Atenciosamente,

**Adriene Sathler de Aguiar**  
Membro Titular

**Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana**  
Membro Titular

**Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira**  
Membro Titular

**Heitor de Melo Lima**  
Membro Suplente

**Ione Iracema Francisco da Silva Omena**  
Membro Suplente

**Vitor Buitrago Aquino Matoso**  
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 23/03/2026, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso, Empregado Público**, em 23/03/2026, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 23/03/2026, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2026, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),

informando o código verificador **136039802** e o código CRC **21127220**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76

SEI nº 136039802